



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600596-78.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600596-78.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL,
GEMIMA MARIA REIS DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL do Partido Socialista

Brasileiro (PSB) contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses.

2. O partido não abriu conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, conforme exigido pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, nem apresentou extratos bancários ou declaração comprovando ausência de movimentação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desaprovação das contas e a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário são aplicáveis ao caso, considerando a ausência de movimentação financeira e o alegado descumprimento de mera formalidade pelo partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abertura de conta bancária específica é obrigatória, independentemente da participação no pleito ou da ocorrência de movimentação financeira, conforme artigos 8º e 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de conta bancária e extratos configura irregularidade grave, justificando a desaprovação das contas (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.8.2018).

6. A sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário é automática e independe da efetiva movimentação de recursos, nos termos do art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (TSE, AgR-REspEI nº 060019551/RO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 3.9.2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas e aplicou a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses.

Tese de julgamento:

"1. A abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral é obrigatória, mesmo na ausência de movimentação financeira, conforme artigos 8º e 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A desaprovação das contas partidárias é cabível quando o partido descumpra a obrigação de abrir conta bancária específica ou apresentar extratos comprovando ausência de movimentação financeira.

3. A sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário aplica-se automaticamente em casos de

desaprovação de contas, independentemente da efetiva movimentação de recursos."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 57, § 1º, e 74, § 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.8.2018; TSE, AgR-REspEI nº 060019551/RO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 3.9.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e condenou o partido à perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão pelo período de 3 (três) meses.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o partido não abriu a conta bancária destinada à arrecadação de recursos para a campanha. Sua Excelência argumentou que *"o fato do partido ter ou não participado do pleito é irrelevante, uma vez que, a obrigação da abertura da conta inicia-se com a constituição do Diretório ou Comissão Provisória e seu registro no TSE, o que, no caso em tela, ocorreu no primeiro semestre do ano de 2023 e que não o tendo feito, deveria fazê-lo até 15 de agosto de 2024, bem como, pelo fato de que as eleições de 2024 ocorreram na circunscrição de atuação e influência do órgão partidário municipal, não sendo possível dispensá-lo da determinação legal da abertura da conta independente do mesmo ter ou não participado do processo eleitoral"*.

Em suas razões, alega o recorrente que se não houve movimentação financeira não há de se falar em descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, não sendo aplicável a sanção do § 5º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assevera que a finalidade do dispositivo legal referido é punir condutas materiais relacionadas ao mau uso de recursos financeiros, e não aspectos meramente formais ou burocráticos.

Sustenta que o fato pode até acarretar a desaprovação das contas, mas não a sanção imposta de perda de recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Dessa forma, requer o provimento do recurso "*para que seja afastada a sanção de suspensão de recebimento de quota do Fundo Partidário*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

OTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL) contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e o condenou à perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

I. Introdução e Contexto do Caso

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas eleitorais é coibir a arrecadação irregular de recursos e os gastos ilícitos, garantindo a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os partidos. A fiscalização das contas é essencial para assegurar que a vontade do eleitor não seja maculada pelo abuso do poder econômico.

No caso em tela, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) teve suas contas desaprovadas por não ter aberto a conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, conforme exigido pelo *art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, bem como por não apresentar os extratos bancários ou declaração do gerente da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira, nos termos do *art. 57, § 1º, da mesma resolução*.

O recorrente alega que:

1. Não houve arrecadação ou gastos eleitorais, tornando inexigível a abertura da conta bancária;
2. A desaprovação das contas seria desproporcional, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas;
3. A sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário seria incompatível, pois o *art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, só se aplicaria a casos de mau uso de recursos, e não a meras formalidades.

Passo, então, a analisar cada um desses argumentos, confrontando-os com a legislação eleitoral, a jurisprudência do TSE e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

II. Análise do Cumprimento das Obrigações Legais

1. A Obrigatoriedade da Abertura de Conta Bancária

A Resolução TSE nº 23.607/2019 é cristalina ao estabelecer a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para partidos políticos e candidatos, independentemente da ocorrência de movimentação financeira. Observe-se:

Art. 8º - É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Ou seja, a lei não faz distinção entre partidos que participaram ou não do pleito. A obrigação é geral e visa garantir a fiscalização e a transparência, mesmo que não haja movimentação financeira.

Além disso, o art. 57, § 1º, da mesma resolução, prevê que "*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira*".

Portanto, mesmo que o partido não tenha movimentado recursos, a lei exige a apresentação de extratos ou declaração bancária para comprovar essa circunstância.

No presente caso, o recorrente não abriu a conta bancária e não apresentou extratos, descumprindo frontalmente a norma.

2. A Inaplicabilidade dos Argumentos do Recorrente

O recorrente sustenta que, por não ter participado do pleito, estaria isentado da obrigação de abrir conta bancária. Contudo, essa tese não encontra respaldo legal.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 não prevê exceção para partidos que não concorreram. Pelo contrário, o art. 1º estabelece que suas regras se aplicam a "*partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral*", sem excluir os que optaram por não participar.

Ademais, o art. 22, da Lei nº 9.504/1997 (*Lei das Eleições*), determina que "*é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da campanha eleitoral.*"

Novamente, não há exceção.

O recorrente também invoca precedentes jurisprudenciais que teriam admitido a aprovação com ressalvas em casos similares. No entanto, tais julgados não se aplicam ao presente caso, pois:

1. Não há uniformidade jurisprudencial: Enquanto alguns tribunais regionais admitiram a aprovação com ressalvas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem posicionamento firme no sentido de que a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.8.2018).
2. O caso concreto é mais grave: O partido nem sequer abriu a conta, o que impossibilita totalmente a fiscalização, diferentemente de casos em que houve abertura de conta, mas faltaram extratos.

III. A Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo à Fiscalização

A ausência de extratos bancários não é mera formalidade, mas requisito essencial para garantir a transparência e o controle das contas eleitorais, sendo que tal falha não foi sanada no prazo legal.

Como dito, o TSE já firmou entendimento no sentido de que a ausência de extratos bancários definitivos de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019. (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.8.2018).

IV. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que a desaprovação seria medida excessiva.

Contudo, tais princípios não se aplicam quando a falha compromete a essência da fiscalização. Nesse sentido, o TSE já decidiu que "*a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior*" (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Logo, não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício insanável que impede o controle efetivo das contas.

V. A Sanção de Suspensão de Quotas do Fundo Partidário

O recorrente argumenta que a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário seria incompatível, pois o *art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, só se aplicaria a casos de mau uso de recursos, e não a meras formalidades.

Entretanto, o TSE já firmou entendimento no sentido de que *"não há como desvencilhar a desaprovação das contas partidárias de campanha da incidência da suspensão das cotas do Fundo Partidário, pois tal medida independe da demonstração da aplicação indevida de recursos"* (TSE, AgR- REspEI nº 060019551/RO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 3.9.2020).

Sendo assim, a sanção é automática e independe da efetiva movimentação de recursos, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

VI. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) o partido descumpriu obrigação legal ao não abrir a conta bancária específica e não apresentar extratos, mesmo após regularmente intimado; b) a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência desses documentos configura irregularidade grave, justificando a desaprovação; e c) a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário é aplicável, independentemente da movimentação financeira.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator